Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: **49/2013 – SM**

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto:. **GREVE DE TRABALHADORES DA TRANSTEJO, SA, VÁRIOS SINDICATOS NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2013 - PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

ACÓRDÃO

I – Os Factos

Por correio eletrónico de 12 de Novembro de 2013, a Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) enviou à Senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os seguintes documentos:

a) Aviso prévio para o dia 25 de Novembro de 2013, dirigido à Administração da TRANSTEJO, S.A. e ao Ministério do Emprego e Solidariedade e Segurança Social, subscrito pelo STFCMM (Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante), SITEMAQ (Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra), SIMAMEVIP (Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas), SITESE (Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços) e SITRA (Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes), nos termos definidos no respetivo aviso de greve, que aqui se dão como reproduzidos.

b) Ata da reunião convocada pela DGERT nos termos e para os efeitos do nº 2 do artigo 538º do Código de Trabalho, e que teve lugar no dia 12 de Novembro de 2013, pelas 10h30, nas instalações da DGERT, na qual participaram, respetivamente, os representantes dos suprarreferidos sindicatos e da empregadora "TRANSTEJO, S.A.".

c) Documentação anexa a esta Ata (lista de presenças, credenciais (anexo I), aviso prévio de greve (anexo II) e proposta de serviços mínimos apresentada pela "TRANSTEJO, S.A.".

Conforme consta da Ata da referida reunião, não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a mencionada greve, nem estes são regulados por convenção coletiva aplicável.

A "TRANSTEJO, S.A." é uma empresa do sector empresarial do Estado pelo que, nos termos da al. b) do n.º 4 do art.º 538.º do Código do Trabalho, a definição dos serviços mínimos, em causa, compete a um Tribunal Arbitral.

II – Tribunal Arbitral

O Tribunal Arbitral foi constituído em 14 de Novembro de 2013, nos termos do n.º 3 do art.º 24.º do citado Dec. Lei n.º 259/2009 de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: António Pinto Cardoso;
- Árbitro da Parte Trabalhadora: Miguel Alexandre;
- Árbitro da Parte Empregadora: Cristina Nagy Morais.

O Tribunal, com a referida constituição, reuniu no dia 20 de Novembro de 2013, pelas 09h30, na sede do CES, procedendo, sucessivamente, à audição dos representantes dos Sindicatos e da empregadora "TRANSTEJO, S.A.", cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Estiveram presentes:

- Pelo **STFCMM**:
  Artur Toureiro
  Carlos Costa

- Pelo **SITEMAQ**:
  Narciso Clemente

- Pelo **SIMAMEVIP**:
  António Bonança

- Pelo **SITESE**:
  Bruno Domingues

- Pelo **SITRA**:
  Domingos Paulino

- Pela **TRANSTEJO, S.A.**:
  Raul Matias
  António Ferreira
  Maria Teresa Pires

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, nomeadamente sobre os fundamentos das respetivas posições, tendo os representantes dos sindicatos requerido ao Tribunal que ficasse registado que, na greve da Soflusa, ocorrida no período de 3 a 9 de novembro de 2013, houve num dos dias falta de segurança no embarque no Barreiro, do que resultou um embarque desordenado que causou ferimentos a uma passageira e excedeu a lotação legal do navio pondo em risco a respetiva segurança de navegabilidade e consequentemente de todos os passageiros e tripulante. Pelo seu lado, o representantes da Transtejo, S.A, esclareceram que só num dia (5 de novembro corrente) ocorreu esse incidente devido a uma falha do planeamento da hora de abertura da estação do Barreiro e que em todos os restantes dias do período de greve os embarques decorreram sem incidentes acrescentando ainda que o navio da Soflusa, em que no referido dia 5 tinha havido um excesso de embarques, só iniciou a viagem depois de serem retirados os passageiros excedentários tendo a carreira sido efetuada apenas com a lotação máxima legalmente permitida e sob o controlo presencial da polícia marítima.

III – Fundamentos

O Tribunal Arbitral, sem prejuízo da sua independência de decisão, teve em consideração a jurisprudência estabelecida em Acórdão anteriores, nomeadamente nos Acórdão n.ºs 22/2007, 17/2010, 23/2010, 58 e 61/2012 e 42 e 43/2013, quanto os critérios de ponderação nestes fixados e confirmados, nomeadamente, pelos Acórdão do douto Tribunal da Relação de Lisboa de 7 de Dezembro de 2010 (Proc. 906/2010) e de 16 de Março de 2011 (Proc. 89/11).

A greve é, nos termos do art.º 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, um direito fundamental dos trabalhadores, constitucionalmente consagrado.

Todavia não é um direito absoluto, pelo que a Constituição da República Portuguesa também estatui, de forma igualmente expressa (art.º 57.º, n.º 3), a necessidade de cumprimento de serviços mínimos (Acórdão do S.T.A. de 26.06.2008 – www.dgsi.pt).

Consequentemente, o exercício do direito à greve ter-se-á de conter dentro dos limites imanentes do exercício de outros direitos, também constitucionalmente salvaguardados, designadamente, o direito das pessoas à deslocação (art.º 44.º da C.R.P.), quaisquer que sejam as respetivas finalidades (trabalho, saúde, ensino, circulação, turismo, lazer, etc.) desde que lícitas.
É inegável que uma greve em qualquer sector dos transportes públicos causa sempre aos seus utentes, principalmente aos que regularmente deles carecem, perturbações, impedimentos, penosidade e/ou maior onerosidade ainda que estejam definidos serviços mínimos.

Só que o exercício do direito à greve ter-se-á que se sobrepor ao desses outros direitos ou garantias, desde que não exceda o limite dos sacrifícios, razoavelmente exigíveis, nestas circunstâncias, aos respetivos utentes.

Assim, a salvaguarda do direito dos utentes, nomeadamente do direito à deslocação e, através do respetivo exercício, à satisfação de outros, também igualmente constitucionalmente consagrados (trabalho, saúde, ensino, lazer, etc.) não pode ser levado a um limite que ponha em causa a eficácia do exercício do direito à greve.

O que pressupõe a articulação de dois conceitos, relativamente indeterminados: a satisfação de necessidades sociais impreteríveis e a definição dos serviços mínimos que visam assegurar a respetiva satisfação.

O que implica uma valoração complexa e não isenta de subjetividade decisória.

Subjetividade, no entanto, que deverá ser reduzida pela análise, objetivamente aprofundada, do caso concreto e pelos limites impostos pela sensata valoração da necessidade, da adequação e da proporcionalidade da fixação dos serviços mínimos.

No caso concreto, está em causa uma greve da "TRANSTEJO, S.A." que, nos termos da lei tem uma atividade que se integra nas que se destinam a satisfazer necessidades sociais impreteríveis.

A "TRANSTEJO, S.A." transporta, coletiva e diariamente, muitos milhares de pessoas da Margem Sul para Lisboa e de Lisboa para retorno aos vários destinos daquela Margem, num movimento pendular que assume maior intensidade nos chamados "períodos de ponta".

Todavia os trabalhadores da "SOFLUSA, S.A.", que é a outra empresa que assegura o transporte fluvial no Tejo, não estarão em greve no dia 25 de Novembro de 2013.
Será que esse facto não deverá, de acordo com o princípio da necessidade, tornar injustificada a determinação, para esse dia, de serviços mínimos a cumprir pelos trabalhadores, em greve, da "TRANSTEJO, S.A."?

Na verdade quer a "TRANSTEJO, S.A." quer a "SOFLUSA, S.A." asseguram a ligação fluvial entre Lisboa e a Margem Sul do Tejo.

Contudo as suas rotas são distintas porque, enquanto a "SOFLUSA, S.A." apenas serve a linha Lisboa - Barreiro - Lisboa, a "TRANSTEJO, S.A." assegura as linhas Lisboa - Montijo; Lisboa - Seixal; Lisboa - Cacilhas e Lisboa - Trafaria.
Por essa razão, os serviços da "SOFLUSA, S.A." não coincidem nem se substituem aos serviços da "TRANSTEJO, S.A.", e não satisfazem as imperativas necessidades de

deslocação de milhares de pessoas residentes, nomeadamente, nas áreas de Almada, Seixal e Montijo.

O que, consequentemente, e atendendo ao número de utentes, impõe a fixação de serviços mínimos para estas 3 linhas de transporte fluvial, que é assegurado pela "TRANSTEJO, S.A.".

Na respetiva fixação dever-se-á, no entanto, ter em consideração que a actividade de transporte fluvial da "SOFLUSA, S.A." funcionará, normalmente, nesse dia e também o de não estar prevista greve, para o dia 25 de Novembro de 2013, nos transportes rodoviários e ferroviários que asseguram os transportes terrestre de e para Lisboa, entre as duas Margens do Tejo.

Será que estas alternativas de transporte terrestre justificam a não fixação de serviços mínimos, na greve do dia 25 de Novembro de 2013, para os trabalhadores da "TRANSTEJO, S.A."?

Posta a questão nestes termos, a resposta que ocorre é de que a greve, em causa, não afeta o direito à deslocação para Lisboa e respetivo regresso das pessoas que habitam nas zonas ribeirinhas da Margem Sul, porque, terão, para esse fim, à sua disposição, transportes terrestres.

E, colocando no limite do absurdo, os pressupostos da análise dessa necessidade, essas pessoas nunca ficariam isoladas, nesse dia.

Todavia, e com o devido respeito por entendimento contrário, a avaliação das necessidades impreteríveis de transporte, dessas pessoas, tem de, no caso concreto, ser ponderada em relação ao transporte fluvial.

Efetivamente, para muitos dos habitantes dos centros urbanos e limítrofes da zona ribeirinha da Margem Sul, o transporte para ir e regressar de Lisboa, para os mais diversos fins (trabalho, estudo, saúde, etc.) é o transporte fluvial assegurado pela "TRANSTEJO, S.A.".

Não será assim para todos esses habitantes, mas é-o, inequivocamente, para muitos milhares que têm a sua vida pessoal, familiar, profissional, estruturada e condicionada, com base nesse transporte fluvial.
E que ao não disporem dele, nomeadamente, nos "períodos de ponta" (início e final do dia) serão privados de um meio de transporte que lhes satisfaz uma necessidade social imperativa de deslocação, meio esse que, normalmente, pagam antecipadamente (passes) o que os torna, e não à empresa, os principais prejudicados pelo exercício desta greve.
Pelo que o recurso aos transportes públicos rodoviário e ferroviário, para além de ser de difícil concretização nas "horas de ponta", lhes acarreta custos acrescidos que, em relação a muitos, não são suportáveis pela sua debilidade financeira.

E é em relação às necessidades sociais de deslocação deste grupo humano, de fracos recursos, e com muitas carências, muito maior do que todos desejariam, mas tão grande quanto a concreta realidade social, infelizmente, o confirma, que a atenção deste Tribunal Arbitral se concentra, na sua decisão de fixar os serviços mínimos para os trabalhadores da "TRANSTEJO, S.A.", durante o período da greve do dia 25 de Novembro de 2013.

Atendendo, no entanto a todas as outras circunstâncias relevantes, a fixação destes serviços incidirá apenas nos "períodos de ponta" da manhã e da tarde, desse dia.

IV – Decisão

Assim, nos termos do n.º 1 do art.º 598.º do Código do Trabalho, o Tribunal Arbitral decide por maioria fixar os seguintes serviços mínimos:

a) Prestação dos serviços mínimos necessários à segurança e a manutenção dos equipamentos e instalações, bem como os serviços de emergência que, em casos de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela "TRANSTEJO, S.A.".

b) Realização dos serviços de transporte constantes do quadro anexo.

c) Os representantes dos Sindicatos que declararam esta greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços fixados no n.º 2, até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a "TRANSTEJO, S.A." fazê-lo, caso não seja, atempadamente, informada dessa designação.

d) O recurso ao trabalho de aderentes à greve só é lícito se estes serviços não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

e) A "TRANSTEJO, S.A." terá a exclusiva responsabilidade de garantir **eficazmente** a segurança e ordem nos embarques/desembarques, e de só efetuar os transportes fixados na alínea b) supra, se este pressuposto for **inequivocamente concretizado**.

Lisboa, 20 de Novembro de 2013

*Árbitro Presidente*_____
(António Pinto Cardoso)

*Árbitro de Parte Trabalhadora*_____
(Miguel Alexandre)

*Árbitro de Parte Empregadora*_____
(Cristina Nagy Morais)

ANEXO

TRANSTEJO
Greve declarada para o dia 25 de Novembro de 2013

CARREIRAS	Serviços mínimos
	Horários
Montijo – Cais do Sodré	7:00
Seixal – Cais do Sodré	8:00
Montijo – Cais do Sodré	9:00
Seixal – Cais do Sodré	10:00
Cais do Sodré – Montijo	10:30
Seixal – Cais do Sodré	16:30
Cais do Sodré – Montijo	17:00
Montijo – Cais do Sodré	18:00
Cais do Sodré – Seixal	20:00
	Horários
CACILHAS – C.SODRÉ – CACILHAS (Com transporte de passageiros no regresso)	6:17 7:00 7:30 8:00 8:30 9:00 9:40 17:00 17:55 18:25 19:15 20:00

SERVIÇOS DE CONTROLO	Serviços mínimos	
	Manhã	Tarde
	1	1

Amarra-cabos	Serviços mínimos	
	Manhã	Tarde
C. Sodré	1	1
Cacilhas	1	1
Montijo	1	1
Seixal	1	1

Chefes de terminal/estação afetos às estações	Serviços mínimos	
	Manhã	Tarde
C. Sodré	1	1
Cacilhas	1	1
Montijo	1	1
Seixal	1	1

Declaração de Voto

1. A obrigação de prestação de serviços mínimos a prestar durante a greve visam a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, bem como o acautelar da segurança e manutenção de equipamentos e instalações.

Os serviços mínimos devem ser definidos por acordo entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores.

Tratando-se a greve de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo em casos expressamente previstos na Constituição, para o efeito de salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente garantidos, sem diminuição da extensão e conteúdo essencial do direito à greve. No caso em apreço, a restrição tem em atenção necessidades sociais impreteríveis, isto é, situações urgentes e irreversíveis que contrariem, por si próprias, irremediavelmente direitos fundamentais.

As restrições ao direito á greve não podem ignorar as circunstâncias de cada caso, e assim se compreende deverem respeitar os princípios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Na actual situação do país, circunstâncias diversas e medidas governativas condicionam restringem direitos fundamentais – como o direito ao trabalho, com as elevadas e crescentes taxas de desemprego e até o aumento do número de pessoas "desencorajadas" a procurar emprego, a diminuição dos apoios às pessoas desempregadas, o alastramento da pobreza em número de pessoas e no agravamento das carências que provoca (entre elas o acesso aos transportes públicos por motivos de procura de trabalho, saúde ou outros). Muito embora reconheça que os transportes públicos de passageiros como devendo ter um estatuto de serviço público e universal de interesse geral, a verdade é que tal não está consagrado no normativo nacional. Em todo o caso, vivemos um tempo de negação, para um elevado e crescente número de pessoas, do acesso a serviços básicos como são o fornecimento de água e de eletricidade.
Neste enquadramento, não considero proporcional que tais direitos - já negados ou diminuídos a um número crescente de pessoas - sejam invocados para efeitos de restrição do direito a uma greve de um dia.

2. A presente greve tem a duração de um dia, não permite identificar, em concreto, no caso dos passageiros, necessidades sociais impreteríveis – cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis - que não possuam meios alternativos para serem satisfeitas.

Não posso, pois, nas actuais circunstâncias, considerar a necessidade de qualquer serviço mínimo de transporte, por parte das embarcações da Transtejo, para satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

3. Na presente situação, a realização de serviços mínimos nos termos da decisão que não posso acompanhar, e como é aí claramente referido, coloca problemas sérios de segurança e de garantia de tratamento condigno das pessoas que já pagaram os seus títulos de transporte. Condicionar, muito bem e legitimamente, a determinação de serviços mínimos de transporte à garantia de que estão salvaguardadas as necessárias condições de segurança, não deixa, de certo modo, e a meu ver, de relativizar uma pretendida solidez dos fundamentos da fixação desses mesmos serviços mínimos.

4. Não posso acompanhar a ideia de que a greve é a responsável por prejuízos para os utentes. É a administração da Transtejo responsável por não garantir adequada prestação de serviços previamente paga pelos clientes da empresa. È a Transtejo, através dos seus responsáveis que tem de garantir o custo soluções alternativas minimizando o prejuízo dos utentes.

5. Considero imoral, e certamente ilegal, este "querer sol na eira e chuva no nabal" por parte dos responsáveis da empresa quando: por um lado beneficiam da redução de custos (com pessoal, manutenção de motores, gasóleo, etc.) decorrentes da greve, retendo, por outro lado o pagamento do serviço (que não realizam) sem ressarcirem nem custearem soluções alternativas para os seu utentes/clientes. Tendo em conta informação, facultada de memória e sem garantia de muito rigor, por representantes da empresa, esta terá um benefício (em situação de um dia de greve) a situar-se entre os 50.000€ e os 70.000€ (considerando a redução de custos e o total de receitas anuais divididas por 365 dias). O custo apontado com soluções alternativas de transporte foi estimado em cerca de 100.000€.

6. Entendo este tipo de atitude tanto mais grave quanto o financiamento dos transportes públicos, em Portugal, se faz de um modo desproporcionado à custa dos utilizadores, que estão longe de serem os únicos, e mesmo os principais benificiários do sistema, que beneficia toda a atividade económica. Sinto dever referir que a natureza das deslocações casa-emprego-casa não consubstanciam um consumo (de fruição) das famílias, mas antes um custo de produção (da atividade económica) associado a uma certa ocupação do espaço que alarga a base de recrutamento de quem emprega. Este modelo de financiamento dos transportes públicos, agrava as desigualdades sociais, contribuindo para a explicação de Portugal surgir com uma elevada percentagem de pobres empregados e para o aumento da exclusão social.

7. Assim, só posso acompanhar as alíneas a), d) e e) da decisão tomada por maioria.

Árbitro de Parte Trabalhadora _____

(Miguel Alexandre)